ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 200/2021 - 18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Processo de Recurso nº 1/2436/2018 – Auto de Infração: 1/201804868

RECORRENTE: NEGREIROS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATOR CONS. DESIGNADO: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO IMPOSTO.

 A comprovação de indébito decorrente de pagamento em duplicidade do imposto autoriza a compensação do mesmo com débitos do tributo, não sendo razoável exigir do sujeito passivo o pagamento de saldo de tributo devido em decorrência de apuração de créditos e débitos de ICMS quando o mesmo demonstrar ser detentor de crédito decorrente de pagamento em duplicidade.

2. A vedação do enriquecimento sem causa e o princípio da verdade material autorizam a desconstituição de auto de infração quando comprovada a existência de crédito favorável ao sujeito passivo e compensável com o saldo do imposto devido em suas operações regulares.

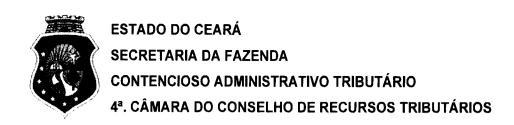
3. Auto de infração julgado improcedente, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributário mas de acordo com manifestação oral em sessão da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – COMPENSAÇÃO.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação referente ao período de 05/2014 a 06/2014, 01/2015 a 02/2015, e 04/2015, decorrente da falta de recolhimento do ICMS, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e prazos regulamentares, tendo a administração tributária informado que a empresa deixou de recolher o tributo conforme confrontação dos DAEs pagos com o ICMS devido e escriturado. com infração aos arts. 73 e 74 do RICMS e aplicação da penalidade prevista no art. 123, C, da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13418/03.

Relata, ainda, que realizou verificação das operações das Notas Eletrônicas Emitidas, tendo em vista que o contribuinte não informou os campos de cupons fiscais Bloco C405 (informações referentes à redução Z), tendo considerado para esses o CFOP 5929 (lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal das Notas Emitidas), fato que levou o agente administrativo a analisar as notas para fazer o levantamento do ICMS devido x ICMS recolhido. Ao confrontar os DAE's pagos com ICMS devido (apenas para notas com itens com descrição de alimentação), verificou-se



que a empresa deixou de recolher ICMS devido no período de 2014 e 2015, que totalizou o montante de R\$ 217.833,43 de base de cálculo e ICMS a recolher no valor de R\$ 7.624,17 (alíquota de 3,5%).

O julgamento singular manteve o lançamento, salientando que:

- Em relação ao questionamento do contribuinte de que efetuou pagamento em duplicidade, seria argumento que não se sustenta, porquanto deveria a autuada ter observado o que dispõem os artigos 71 e 72 do Decreto 24.569/97 (procedimento de compensação);

- A autuada deixou efetivamente de recolher ICMS no valor de R\$ 7.624,17, relativo as operações de saídas, infringindo os dispositivos legais dos artigos 59 e 73 do Decreto 24.569/97.

Inconformada, o contribuinte interpôs tempestivamente recurso ordinário (fls. 54/56), onde repete a alegação apresentada a sua peça impugnatória e ainda aduz:

- Se a técnica utilizada foi o confronto do débito x crédito, é evidente que no mês de abril/2014 tem-se um saldo a maior de recolhimento. No mês de maio/2015 houve um saldo a menor, que obviamente foi compensado com saldo credor advindo do mês anterior. Não é razoável que numa verificação fiscal se veja só o bônus (crédito), deve-se verificar o ônus (débito);

- Assim, em pagamentos indevidos ou em duplicidade até 5.000 x 3,2075 = R\$ 16.037,50, o contribuinte poderá lançar seu crédito diretamente em outros créditos independentemente de prévia manifestação da Secretaria da Fazenda;

- Como o recolhimento a maior foi somente de R\$ 8.690,37, logo aproximadamente a metade do valor limite para compensação de forma automática. Assim a compensação efetuada diretamente na escrita fiscal do contribuinte está autorizada pela legislação estadual, não há nada de errado, requerendo ao final a improcedente o Auto de Infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 132/2020 (fls. 79/83), onde opina pelo manutenção do auto de infração, aduzindo que:

- O contribuinte autuado tem atividade principal de restaurante e similares, conforme CNAE 5611201, com início de atividade em 01/08/11, realizando os recolhimentos mensais conforme regime disciplinado no art. 763 a 766 do Dec. 24.569/97, optando por sistemática alternativa ao regime normal, vale dizer aplicando-se o percentual de 3,5% sobre a base de cálculo das operações de vendas, sem direito a crédito fiscal em sua escrita decorrente iustamente da carga tributária beneficiada;

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- Em anexo ao parecer apresentou cópias da escrituração da EFD de alguns meses que

evidenciam exemplos da infração e de EFD sem movimentação;

- Verifica que estariam comprovadas as infrações com as operações de saídas com os CFOP

5929/6929 referente à planilha de fls. 9 a 11, entendendo que a autoridade administrativa calculou corretamente o

imposto devido nos meses em ocorreram as condutas infracionais (janeiro a dezembro de 2014; janeiro, fevereiro e abril

de 2015), aplicando-se o percentual de 3,5% sobre a real base de cálculo e sobre aquelas que em que não houve débito,

comparados com os recolhimentos efetuados pela recorrente constante no sistema RECEITA, efetuou cobrança da

diferença de imposto.

- Destaca que é bem verdade que o contribuinte realizou recolhimento em duplicidade

referente ao mês de abril/14, recolhendo em 22/05/14 o valor de R\$ 8.716,44 e no dia 20/05/14 a quantia de R\$ 8.690,37,

totalizando o valor de R\$ 17.406,81, contudo, entende tal pagamento indevido não enseja possibilidade legal de

compensação do principal, com os devidos acréscimos moratórios, com o valor da autuação dado inexistir previsão para

tanto no art. 71 do Dec. 24.569/97;

- Conclui que restaria ao autuante à época do recolhimento indevido protocolar pedido de

restituição junto à fazenda pública nos termos do art. 89 do Dec. 24.569/97. Por outro lado, ainda, a dizer que não há de

prosperar o argumento de previsão legal de efetuar registro como outros créditos em face do recolhimento a maior

indevido e por causa do valor menor que 5.000 Ufirces, pelo qual se amoldaria o caso concreto, conforme comando do §

4º do citado art. 89, porquanto aquela previsão se opera para contribuintes sujeitos à sistemática normal de apuração,

vale dizer cômputo de créditos e débitos fiscais em conta gráfica, o que não se afirma no caso da recorrente dado que

beneficiária de percentual de 3,5% sobre as saídas opcionalmente ao sistema normal, e, ademais, exigiria comunicação da

ocorrência ao órgão fisco de sua circunscrição para análise, homologação do pedido conforme o caso.

Em manifestação oral ocorrida durante a sessão de julgamento, o representante da

Procuradoria Geral do Estado divergiu do parecer da Assessoria Processual Tributária, pugnando pela improcedência do

auto de infração.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

O processo em análise veio a esta Relatoria em razão do voto divergente apresentado em

sessão de julgamento, onde manifestei divergência quanto às conclusões a que chegou o nobre Conselheiro Relatório

originário, o qual propunha o improvimento do recurso ordinário.

Página 3 de 5

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Com efeito, as razões de minha divergência decorrem do fato de que o contribuinte efetuou pagamento em duplicidade do imposto em maio de 2014, conforme evidenciado nos documentos acostados ao recurso e que foram comprovados tanto pela decisão de piso quanto pela própria Assessoria Processual Tributária, sendo tal matéria incontroversa nos autos.

Assim, considerando que o crédito tributário objeto do auto de infração é inferior ao valor do indébito a que o contribuinte fazia jus em razão do pagamento a maior do tributo, não se justifica admitir que o Fisco possa reivindicar valores que comprovadamente estão pagos pelo contribuinte pelo instituto da compensação.

É bem verdade que os procedimentos relacionados à conta gráfica para apuração do ICMS demandam atendimento aos formalismos legais, porém, o fato do pagamento em duplicidade estar comprovado nos autos é suficiente para reconhecer que o débitos de ICMS da época foram compensados pelo pagamento a maior.

Tal entendimento faz cumprir a vedação do enriquecimento sem causa a que o Fisco também está vinculado, além de anteder ao princípio da verdade material.

Ressalto que tal conclusão foi a mesma a que chegou o representante da Procuradoria Geral do Estado, que manifestou sua divergência ao parecer da Assessoria Processual Tributária, passando a opinar, durante a sessão de julgamento, pela improcedência do auto de infração.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, para julgar improcedente a autuação fiscal.

É o voto.

RESOLUÇÃO N° 200/2021 - 18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Processo de Recurso nº 1/2436/2018 - Auto de Infração: 1/201804868

RECORRENTE: NEGREIROS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATOR CONS. DESIGNADO: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: NEGREIROS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: 1. No mérito, decide, por maioria de votos, pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, por entender que restou descaracterizada a falta de recolhimento do ICMS regime mensal de apuração, face à constatação de que houve pagamento em duplicidade, que foi considerado como quitação do imposto no período apontado no auto de infração, decisão contrária ao parecer da Assessoria Processual Tributário, mas de acordo com manifestação oral em sessão da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram contrário a decisão e favorável a Procedência os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que votou pela aplicação do art.763, §6º, do Decreto 24.569/1997, e Dalcília Bruno Soares, justificando que a compensação de pagamento ou créditos da empresa não está dentre as competências do CONAT previstas no art. 2 º da Lei nº15.614/2014, que se restringe às exigências de tributo decorrentes de auto de infração. Ficando designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque por ser o primeiro voto discordante e vencedor.

Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2021.

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital TEIXEIRA:22413 995315

por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315 Dados: 2021.10.06 09:37:16 -03'00'

RAFAEL LESSA **COSTA** BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA Dados: 2021.10.08 11:30:59 -03'00'

José Augusto Teixeira **PRESIDENTE**

Rafael Lessa Costa Barboza PROCURADOR DO ESTADO

FREDY JOSE GOMES Assinado de forma digital por

FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUEROUE:02319684425 ALBUQUERQUE:0231 Dados: 2021.10.04 09:30:09

9684425

Fredy José Gomes de Albuquerque

CONSELHEIRO RELATOR